

## PLURIPARENTALIDADE E SEUS ASPECTOS NA DINÂMICA FAMILIAR PÓS-MODERNA

Gislaine de Oliveira Gonçalves<sup>1</sup>

Denis Carlos de Paula Arteaga<sup>2</sup>

### RESUMO

O presente artigo visa analisar a pluriparentalidade e seus aspectos na dinâmica familiar pós moderna, sob a égide da Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988. Inicialmente estudaremos os aspectos gerais do direito de família, evolução, conceito, buscando entender as mudanças sociais que introduziram novos modelos familiares que ampliaram o conceito constitucional de família. Posteriormente faremos uma breve análise família hodierna e seus aspectos constitutivos, especialmente no que tange ao afeto como elemento identificador das relações familiares, as vertentes da paternidade, bem como a os princípios constitucionais da igualdade entre os filhos e dignidade da pessoa humana. Por fim observaremos a pluriparentalidade e ressaltando as benéncias do seu reconhecimento jurídico.

**Palavras-Chave:** Pluriparentalidade, família, Afetividade, direito de família, dignidade da pessoa humana.

### ABSTRACT

This article aims to analyze pluriparenting and its aspects in the post-modern family dynamics, under the aegis of the 1988 Constitution of the Federative Republic of Brazil. Initially, we will study the general aspects of family law, evolution, concept, seeking to understand the social changes that introduced new family models that expanded the constitutional concept of family. Afterwards, we will make a brief analysis of today's family and its constitutive aspects, especially with regard to affection as an identifying element of family relationships, the aspects of paternity, as well as the constitutional principles of equality between children and dignity of the human person. Finally, we will observe multiparenthood and highlighting the benefits of its legal recognition.

**Key words:** Multiparenthood, family, Affection, family rights, human dignity.

---

<sup>1</sup> Bacharelada em Direito pelo Centro Universitário do Vale do Ribeira – UNIVr.

<sup>2</sup> Professor

## INTRODUÇÃO

Em face a dinâmica familiar moderna e multifacetária analisaremos as mudanças nas relações de parentesco que ditam novos arranjos familiares, bem como a ampliação do conceito de família, fundamentada nos pilares da afetividade e da pluralidade, vislumbraremos a paternidade como um vínculo de afeto, respeito, intenção subjetiva construído pela convivência diária em núcleo familiar, nesse sentido, destacaremos a possibilidade de coexistência entre a paternidade sócioafetiva e a paternidade biológica.

A proposta é entender as benesses do reconhecimento jurídico da pluriparentalidade na saúde emocional da criança e do adolescente, tendo por escopo preservar seu direito a convivência familiar bem como as garantias estabelecidas na Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988 no que tange a dignidade da pessoa humana e a igualdade entre filhos.

Faz-se necessário ao direito acompanhar a evolução social, não só em relação a pluriparentalidade mas ao direito de família como um todo, cabendo aos aplicadores e legisladores uma análise mais sensível nas relações familiares quer seja originada na biologia ou afetividade, assim observaremos que a paternidade sócio afetiva não surge a pretexto de excluir a biológica, sendo perfeitamente possível coexistirem possibilitando ainda mais proteção à criança e adolescente e ao próprio núcleo familiar.

No presente trabalho serão expostos aspectos do conceito de família e sua ampliação originada do comportamento social, a afetividade como pilar da família pós moderna, direito da criança e do adolescente estabelecido na Lei nº8.069, de 13 de julho de 1.990 e por fim os benefícios do reconhecimento jurídico das relações pluriparentais e o entendimento dos Tribunais a respeito do tema.

### 1. A FAMÍLIA ATRAVÉS DO TEMPO

A melhor forma de entendermos o presente é sem dúvida conhecendo o passado, passamos agora a uma breve análise da origem e estruturação familiar inicialmente estabelecida.

Pois bem, as questões familiares eram de ordem privada sem interferência Estatal, o poder patriarcal regia o direito de família, sendo assim o homem era considerado o *pater familiae* exercendo o poder total e domínio de sua família, a mulher era subjugada ao marido e aos filhos.

A manutenção da estrutura familiar patriarcal favorecia ao controle social exercido pelo Estado, nesse contexto a igreja e o Estado compartilhavam interesses a tal ponto que a cultura religiosa era a base moral da sociedade, ou seja era a igreja quem estabelecia o que era moralmente aceito na sociedade.

O casamento religioso era a única forma de se constituir família sendo a benção religiosa uma imposição de amor eterno, trazendo ao matrimônio um aspecto sagrado destinado ao até que a morte os separe, nesse sentido a anulação matrimonial era forma excepcional de dissolução do vínculo conjugal eterno e somente era concedida após um rigoroso e criterioso processo canônico, afinal, desconstituir o que foi constituído por Deus através do Estado era praticamente inaceitável.

O Estado submetia-se a vontade divina sendo assim os registros de batismo e de casamento eram os únicos documentos existentes e ambos eram emitidos pela igreja. Ou seja, quem se casava perante a igreja tinha família reconhecida e os filhos poderiam ser batizados e futuros cidadãos de direito, quem não se enquadrava nesse molde social vivia a margem da sociedade, sendo considerados ilegítimos os filhos havidos fora da relação matrimonial outorgada pela igreja. (DIAS, 2017, p. 20)

Nesse contexto dogmático religioso dominante, a mulher era entregue pelo pai ao marido, a mudança de residência era marcada pela celebração religiosa num ritual que atualmente é considerado romântico, mas em verdade nasceu para evidenciar a sujeição do gênero feminino em face ao masculino. A referida cerimônia matrimonial marcava uma transferência de domínio do pai ao marido, e a religião familiar seria assim perpetuada e o papel do homem era exercer controle sob sua família de acordo com os padrões religiosos e sociais estabelecidos, contudo, a simples presença da prole não era suficiente para a satisfação matrimonial, havia a necessidade de nascimento de um filho homem, alguém que tivesse condições de manter o legado familiar.

Desse modo, o espaço familiar era considerado privado e não sofria interferências externas o que colocava a vida da família nas mãos de seu patriarca, que no exercício de seu governo familiar todos os meios lhe eram lícitos, em decorrência desse poder de governo patriarca era responsabilizado por todos os atos cometidos pelos membros do seu núcleo familiar, além disso era o único detentor do direito de acesso à justiça.

Ante o exposto verifica-se que a origem da família contemporânea foi baseada no poder do gênero masculino sobre o feminino, justificado pela religiosidade e a não interferência do Estado. (ROSA, 2020, p. 31)

Pouco a pouco o comportamento social foi mudando e essa rigidez matrimonial a

passos curtos passou a ser flexibilizada, contudo, as Constituições de 1.934, 1.937, 1.976, 1.967 e a Emenda à Constituição Federal de 24 de Janeiro 1967, mantiveram a indissolubilidade o casamento, conforme os trechos abaixo (SANTOS, 2017, p. 172)

Art. 144- A família, constituída pelo casamento indissolúvel, está sob a proteção especial do Estado (BRASIL, CF, 1934);

Art.124- A família constituída pelo casamento indissolúvel, está sob proteção especial do Estado. Às famílias numerosas serão atribuídas compensações na proporção do seu encargo (BRASIL, CF, 1937);

Art.163- A família é constituída pelo casamento de vínculo indissolúvel e terá direito a proteção especial do Estado (BRASIL, CF, 1946);

Art.167- A família é constituída pelo casamento e terá direito a proteção dos Poderes Públicos.

§1º O casamento é indissolúvel (BRASIL, CF, 1967).

Em 1.977 a Emenda Constitucional nº9 de 28 de junho de 1977, regulamentada pela Lei nº 6.515 de 26 de Novembro do mesmo ano, alterou a redação do Art.175 da Constituição de 1.967, autorizando a dissolução do casamento desde que houvesse, prévia separação judicial por mais de três anos, ou separação de fato pelo prazo de cinco anos, devidamente comprovada em juízo, o art. 175 passou a ter a seguinte redação:

Art.175.

§1º. O casamento só poderá ser dissolvido nos casos expressos em lei, desde que haja separação judicial por mais de três anos.

§2º. A separação, de que trata o §1º do artigo 175 da Constituição, poderá ser de fato devidamente comprovada em juízo, e pelo prazo de cinco anos se for anterior à data dessa emenda. (BRASIL CF, 1977)

Somente em meados de 1.989 o estado tomou para si a responsabilidade do registro do casamento civil, no entanto reproduzia as mesmas exigências da igreja, sendo o casamento indissolúvel sob o regime da comunhão universal de bens, a rigidez permanecia em relação aos filhos que eram classificados como filhos legítimos os nascidos na constância do casamento os demais ilegítimos recebiam da sociedade adjetivos discriminatórios que os colocavam em posição de inferioridade eterna, por não serem reconhecidos como filhos não recebiam o nome do pai conseqüentemente não tinham direito a alimentos nem a herança.

A chamada Lei do Divórcio passou a regulamentar os institutos do divórcio e da separação judicial, prevendo a completa extinção do vínculo matrimonial pelo divórcio, trazendo mudanças significativas ao Direito de Família Brasileiro, com o passar do tempo a aceitabilidade social em relação ao divórcio foi tornando o procedimento menos burocrático até chegarmos no entendimento que o casamento se constitui e se dissolve a partir da vontade de

uma ou ambas as partes. Apesar da Lei do Divórcio ter sido um grande passo rumo a modernização do Direito de Família precisou ser ajustada a evolução da sociedade, surgindo assim a necessidade de transformação no conceito de família e legislações cada vez mais específicas para proteger o direito familiar. (SANTOS, 2017, p. 272)

O art.1º. III, da CF/88 trata do sobreprincípio da Dignidade da Pessoa Humana, que compreende o ser humano como um ser moral e intelectual plenamente capaz e livre para desenvolver-se. Nesse sentido no direito de família a dignidade da pessoa humana possibilita ao indivíduo liberdade de escolha em relação ao formato de família integrar, com base nos seus vínculos afetivos, sem que isso seja estabelecido em lei. (BRASIL, 1988, online)

A Constituição Federal de 1.988 trata da família no Art.226 e atualmente possui em seu texto um rol exemplificativo de modelos familiares sem descartar a possibilidade de outros modelos familiares com o novo modelo familiar surgiram as famílias recompostas cujo elemento identificador é a afetividade, desatrelando o conceito de família do casamento valorando a afetividade a tal modo que ela passa a integrar a própria estrutura familiar e as relações parentais. (DIZER O DIREITO, 2016, online)

## **2. DA FAMÍLIA PÓS- MODERNA**

A partir das mudanças sociais e a possibilidade jurídica do divórcio, o matrimônio passou de fato a ser considerado como uma sociedade conjugal, onde os cônjuges partilham entre si vontade livre e consciente de unirem se, somando esforços e responsabilidades a fim de nutrir o amor, essa soma de esforços e empenho é o que alimenta as relações modernas, cujo objetivo principal é o fortalecimento da sociedade, no entanto se a sociedade perde sua razão de existir, seja pela falta de amor ou incompatibilidades entre os sócios é dissolvida, ficando assim ambos livres para reconstituir novas parcerias, formando novas grupos familiares.

Embora a tradição e os costumes religiosos ainda tenham grande influência na cerimônia, o vínculo por ela estabelecido é sujeito ao bem estar dos envolvidos que tem direito a busca pela harmonia familiar, assim hoje com o fim do casamento, os filhos do casal são inseridos nas novas unidades familiares formadas por eles, e podem ou não ter mais irmãos, o que ocorre na verdade é uma ampliação familiar, nascendo novos laços familiares que podem dar origem a pluriparentalidade.

Conforme se pode observar, em decorrência das mudanças sociais e a partir das famílias recompostas e reconstituídas, a filiação que anteriormente era auferida somente através da biologia, atualmente tem seu fundamento pautado na afetividade e no vínculo subjetivo originado da convivência diária.

Hoje os filhos precisam ser conquistados, sendo a filiação uma relação de afeto construída a partir da convivência cuidado e sentimento mútuo de respeito e responsabilidade, sentimentos que ultrapassam a barreira biológica seguindo para o plano do sentimento, um desejo, um sentir se filho, que surge a partir do cuidado cotidiano, podendo a posse do estado de filho constituir a paternidade ou a maternidade múltipla. (SANTOS, 2017, p. 272)

Nesse sentido, os tribunais têm manifestado entendimento pela possibilidade da inclusão do nome do pai/ mãe sócio afetivo a somar com os pais biológicos na certidão registral, surgindo assim a regulamentação da pluriparentalidade, o reconhecimento no mundo jurídico do que já existe estabelecido pelos laços de convivência e afeto.

A valoração da afetividade corrobora de forma absoluta na efetivação dos direitos de personalidade garantidos na Constituição Federal, bem como os direitos da criança e do Adolescente protegidos pela Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990 que preceitua em seu art.3º que a criança e o adolescente goza de todos os direitos fundamentais inerentes a pessoa humana sem prejuízo da proteção integral. Por certo a aplicação da legislação está antes de tudo relacionada a casuística sócia norteada da boa- fé entre as partes, entretanto é imperioso destacar que independentemente da idade da criança e do adolescente, seu melhor interesse e prioridade absoluta devem ser preservado, não só pelas partes mais pela sociedade e principalmente pelo Estado. (BRASIL, 1990)

Existindo a situação de fato que caracteriza a pluriparentalidade, que é constituída meramente pelo fato social de uma criança ou adolescente vislumbrar mais de uma pessoa como pai ou mãe e entender-se como se filho fosse; o comportamento o desejo sentir se ligado pelo respeito, carinho e cuidado dispensa prova, devendo ao ser requerida ter imediato provimento judicial a seu favor, sob pena de punição ao sentimento paterno em relação a biologia. (FARIAS, 2020, p. 400)

Sendo o reconhecimento da pluriparentalidade mais um importante degrau no reconhecimento da afetividade enquanto valor jurídico, a Carta Magna de 1988, em seu artigo 227, §6º, proíbe qualquer tipo de tratamento discriminatório quanto ao estado de filiação, concedendo aos filhos igualdade e direito de não ser discriminado quanto a sua origem familiar. (BRASIL, 1988)

Destarte o reconhecimento registral da pluriparentalidade mostra-se como a melhor forma de proteção a prole, os princípios do Melhor interesse da Criança e do Adolescente e da Dignidade da Pessoa Humana, premissas essas que vem sendo norteadoras das decisões tomadas nessa seara, tutelando a ordem familiar originada na liberdade e afetividade.

Na família hodierna os pais deixaram de ter somente direitos sobre os filhos, passando a

ter deveres com a sua prole não somente no sentido econômico e alimentar, mas dever de proporcionar ambiente familiar adequado para seu desenvolvimento emocional sadio, fato é que o reconhecimento pluriparental fortalece as relações familiares, proporcionando ao menor além do reconhecimento de sua realidade de fato em seu espelho documental, o reconhecimento de seu sentimento e intenção de filiação.

Nesse sentido, o afeto e a convivência familiar passaram a ser elementos identificadores da paternidade/ maternidade, originando outras espécies de vínculos paterno-filial quais sejam; biológico, jurídico, sócio afetivo e legal. (DIAS, 2017, p. 29)

### **3. DA PLURIPARENTALIDADE**

O estado de filiação a partir da biologia tem como característica originária os laços de sangue entre os envolvidos, ou seja, é declarada a partir do DNA humano, contudo outras formas de família foram surgindo na realidade de fato dos núcleos familiares possibilitando reconhecimento de nova interpretação ao conceito de família, nesse sentido o Estatuto da Criança e do Adolescente preceitua::

Art. 25. Entende-se por família natural a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes.

Parágrafo único. Entende-se por família extensa ou ampliada aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade. (BRASIL, 1990)

Ante os entraves sociais do reconhecimento familiar fora dos padrões estabelecidos, nasceu a adoção à brasileira, que ocorre quando alguém registra menor como filho seu sem que isso seja verdade, essa pratica é chamada de adoção a brasileira porque trata se de uma espécie de adoção que não observa os ditames legais, contudo não pode ser considerada como uma adoção pois consiste em verdade numa perfilhação simulada.

O Código Penal Brasileiro trata essa conduta tipificada como crime:

Art. 242 - Dar parto alheio como próprio; registrar como seu o filho de outrem; ocultar recém-nascido ou substituí-lo, suprimindo ou alterando direitoinerente ao estado civil.

Pena - reclusão, de dois a seis anos.

Parágrafo único - Se o crime é praticado por motivo de reconhecida nobreza: Pena - detenção, de um a dois anos, podendo o juiz deixar de aplicar a pena.(BRASIL, 1940)

É imperioso destacar que no caso concreto raramente alguém é condenado ou recebe pena por esse delito, pois poderá o juiz reconhecer a excludente de ilicitude prevista no art.21 do CP, erro de proibição ou seja erro sobre a ilicitude do fato, ou então aplicar o perdão judicial

previsto no parágrafo único do art.242 do CP (BRASIL, 1940, online), contudo, é preciso investigar a conduta no caso concreto, pois a adoção à brasileira pode ser utilizada para a prática de outros ilícitos como o tráfico internacional de crianças.

Até aqui observamos que a estrutura jurídica da família está diretamente ligada as transformações culturais e sociais, as relações entre pais e filhos vem trazendo ao mundo jurídico necessidade de novas interpretações, mas faz se necessária a tutela estatal visando proteger a criança e ao adolescente, a partir desse ponto passaremos a analisar a pluriparentalidade, o fato social de uma criança ou adolescente considerar como pai ou mãe outra pessoa que não encontra-se em seu registro de nascimento.

Nesse sentido os laços não são estabelecidos pela descendência genética levando em conta o convívio psicoafetivo e sociológico, o que remete a uma verdade popular “*pai é quem cria*” é notória a verdade estabelecida nesse dito sendo a paternidade um estado constituído e estabelecido também por um convívio diário, o exercício do cargo e encargo paterno são a razão de sua existência. (DIAS 2017, p. 35)

A Constituição Federal ao estabelecer o princípio da igualdade entre filhos veda todo qualquer tipo de diferenciação, independente da origem, sendo assim não nos parece razoável diferenciação entre o pai biológico e o afetivo, num contexto que ambos exercem as mesmas funções, a paternidade sócio afetiva vem acompanhar a biológica coexistindo de fato e de direito. (BRASIL, CF.1988)

Se o reconhecimento da pluriparentalidade traz benefícios ao menor que tem pai reconhecido juridicamente e de fato convive com ambos, imagine aos menores que tem com o pai biológico apenas uma situação registral, nesse caso o pai sócio afetivo exerce uma responsabilidade ainda maior pois a falta de convívio com o genitor é suprida pela convivência com o pai sócio afetivo, sendo essa a única referência de amor e cuidado paternal ou maternal vivenciada pela criança.

Assim o reconhecimento de dois pais ou duas mães está em plena harmonia com os princípios constitucionais da Dignidade da Pessoa Humana, do Melhor Interesse da Criança, da liberdade de constituição de igualdade familiar, se pelas circunstancias da vida se estabeleceu vínculo afetivo com dois pais ou duas mães, sendo um deles biológicos ou não, nada mais coeso que seu direito já existente de fato seja reconhecido e protegido pelo Estado e incluído no seu espelho registral.

Nessa esteira, não poderá o ente Estatal responsável por garantir aos cidadãos a plenitude de seus direitos personalíssimos, manifestar se em sentido contrário a eles, negando provimento jurisdicional, pois a realidade de fato, ainda que pendente o reconhecimento nunca

deixará de existir, as discussões sobre o tema em questão nos mostram que a existência da pluriparentalidade é um fato social perfeitamente possível de ser identificado no caso concreto, contudo apresenta certa resistência no seu reconhecimento, isso devido à questões patrimoniais decorrentes desse reconhecimento, surgindo assim os questionamento sobre o dever alimentar, o direito de herança e as vedações nesse sentido.

Contudo, não nos parece razoável que o direito patrimonial se sobreponha ao direito personalíssimo da Dignidade da Pessoa Humana, por isso abordaremos aqui os aspectos e efeitos pessoais, deixando o direito patrimonial e as questões oriundas de suas vedações em segundo plano.

Desde o ano de 2011 existem decisões que consagram pluriparentalidade a partir dos novos arranjos familiares de parentesco por afinidade, consagrando a mutação constitucional existente no direito de família amplia o sentido interpretativo da norma sem alteração de seu texto, assim as normas devem ser interpretadas de acordo com a realidade social vigente. (SANTOS, 2017, p. 272)

O Supremo Tribunal Federal na tese de Repercussão Geral nº622, RE 898.060- SC de 21/09/16 decidiu que, "a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios". (STF, 2016, online)

A supra citada decisão em sede de repercussão geral, nega provimento ao recurso em que um pai biológico recorria contra um acordão que estabelece sua paternidade com efeitos patrimoniais, independente do reconhecimento do vínculo sócio afetivo

O Relator do recurso Ministro Luiz Fux, afirmou que o princípio da paternidade responsável impõe que todas as formas de filiação sejam acolhidas pela legislação, seja com vínculo constituído pela relação afetiva, seja da filiação biológica derivada do laço genético, assim não há impedimento no reconhecimento concomitante de ambas modalidades de paternidade, podendo perfeitamente coexistirem, observado o interesse do filho e fundamenta seu posicionamento no princípio da pluralidade familiar, argumentou ainda o relator, que a partir da Magna Carta de 1988, exige-se uma inversão de finalidade no campo civilístico, passando o regramento legal ter de amoldar- se as relações interpessoais em vez de impor uma moldura estática no casamento.

No mesmo sentido, Procurador Geral da República Rodrigo Janot, baseou seus argumentos no princípio do Melhor Interesse da Criança e no princípio da Autodeterminação do Sujeito, não vendo razão para uma paternidade se sobrepor ou substituir a outra, sendo plenamente possível a luz da Magna Carta o reconhecimento de mais de um vínculo parental

para a mesma pessoa a depender do caso concreto.

O Instituto Brasileiro de direito de família atuou no processo como *amicus curiae* defendendo o princípio constitucional da igualdade entre os filhos e em analogia a igualdade entre os pais.

Ante o exposto, o Relator negou provimento ao recurso, sendo seguido pela maioria dos ministros, que manifestaram-se pela possibilidade de coexistência da paternidade sócio afetiva e da biológica desde que observados o melhor interesse da criança bem como as peculiaridades do caso concreto.

Segue a ementa do caso aqui analisado:

**EMENTA:** RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. DIREITO CIVIL E CONSTITUCIONAL. CONFLITO ENTRE PATERNIDADES SOCIOAFETIVA E BIOLÓGICA. PARADIGMA DO CASAMENTO. SUPERAÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988. EIXO CENTRAL DO DIREITO DE FAMÍLIA: ESLOCAMENTO PARA O PLANO CONSTITUCIONAL. SOBREPRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA (ART. 1º, III, DA CRFB). SUPERAÇÃO DE ÓBICES LEGAIS AO PLENO DESENVOLVIMENTO DAS FAMÍLIAS. DIREITO À BUSCA DA FELICIDADE. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL IMPLÍCITO. INDIVÍDUO COMO CENTRO DO ORDENAMENTO JURÍDICO - POLÍTICO. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DAS REALIDADES FAMILIARES A MODELOS PRÉ-CONCEBIDOS. ATIPICIDADE CONSTITUCIONAL DO CONCEITO DE ENTIDADES FAMILIARES. UNIÃO ESTÁVEL (ART. 226, § 3º, CRFB) E FAMÍLIA MONOPARENTAL (ART. 226, § 4º, CRFB). VEDAÇÃO À DISCRIMINAÇÃO E HIERARQUIZAÇÃO ENTRE ESPÉCIES DE FILIAÇÃO (ART. 227, § 6º, CRFB). PARENTALIDADE PRESUNTIVA, BIOLÓGICA OU AFETIVA. NECESSIDADE DE TUTELA JURÍDICA AMPLA. MULTIPLICIDADE DE VÍNCULOS PARENTAIS. RECONHECIMENTO CONCOMITANTE. POSSIBILIDADE. PLURIPARENTALIDADE. PRINCÍPIO DA PATERNIDADE RESPONSÁVEL (ART. 226, § 7º, CRFB). RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. FIXAÇÃO DE TESE PARA APLICAÇÃO A CASOS SEMELHANTES. RE nº 898.060 Santa Catarina Supremo Tribunal Federal .2016. (STF, 2016, online)

Em síntese, podemos destacar que o reconhecimento da pluriparentalidade na realidade registral é sem dúvida um marco nas relações familiares, do julgamento do recurso analisado foi elaborada uma tese de repercussão geral, a ser aplicada como parâmetro para casos semelhantes na justiça em todo território nacional (STF, 2016, online), considerando que todos são iguais perante a lei, inexistente a possibilidade jurídica de estabelecer legalmente diferenciações e discriminações a partir da escolha livre do indivíduo, o direito a felicidade deriva da capacidade do indivíduo de se autodeterminar com liberdade de escolher seus próprios objetivos.

Assim, em decorrência do sobreprincípio da Dignidade da Pessoa Humana, estritamente ligado a capacidade do indivíduo se determinar exercendo a liberdade que lhe é inerente, surge o direito a Busca pela Felicidade, que forma uma espécie de escudo aos arranjos familiares, em face as tentativas estatais de enquadramento preestabelecido pela lei, é o direito que deve se amoldar as necessidades e aceitação social, curvando se perante a realidade de fato estabelecida socialmente.

Alguns Ministros do Supremo Tribunal de Justiça em seus votos em relação a direito de família já invocaram o direito a Busca pela Felicidade, vejamos:

O princípio constitucional da busca da felicidade, que decorre, por implicitude, do núcleo de que se irradia o postulado da dignidade da pessoa humana, assume papel de extremo relevo no processo de afirmação, gozo e expansão dos direitos fundamentais, qualificando-se, em função de sua própria teleologia, como fator de neutralização de práticas ou de omissões lesivas cuja ocorrência possa comprometer, afetar ou, até mesmo, esterilizar direitos e franquias individuais. "Assiste, por isso mesmo, a todos, sem qualquer exclusão, o direito à busca da felicidade, verdadeiro postulado constitucional implícito, que se qualifica como expressão de uma idéia-força que deriva do princípio da essencial dignidade da pessoa humana. (RE 477.554-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 26/08/2011). (DIZER O DIREITO, 2016, online)

Em síntese tanto a Dignidade da Pessoa Humana como o direito a busca da felicidade, asseguram que os indivíduos sejam senhores de seu próprio destino, com liberdade de escolha do seu modo de vida, sendo o dever do estado garantir que essas escolhas existenciais sejam garantidas e protegidas pelo ordenamento jurídico.

Nesse sentido, a pluriparentalidade, nada mais é do que o reconhecimento da existência de múltiplos vínculos de filiação, sendo perfeitamente possível a coexistência de reconhecimento jurídico entre os vínculos sanguíneos e afetivos. (ROSA, 2017, p. 31)

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988 é considerada um marco no Direito de Família, que até então era unicamente representada pelo casamento, o homem era o detentor do poder familiar e exercia seu poder sem limitações estatais, a mulher não era detentora de capacidade civil plena, e os filhos eram subjugados e classificados de maneira discriminatória como legítimos e ilegítimos ou bastardos.

Com o advento da Magna Carta, a família passou a ser considerada a base do Estado merecendo proteção estatal, garantindo aos indivíduos os direitos fundamentais, sendo portanto,

injustificada e inconstitucional toda e qualquer forma de violação a Dignidade da Pessoa Humana e os adjetivos dela decorrente, vedando ainda o tratamento desigual entre os filhos e para além disso, fundamentou o Afeto como Valor Constitucional.

Observamos portanto, que a família pós moderna é livre para instituir-se na afetividade, independente da origem do vínculo de parentesco consanguíneo, consagrando assim a nova ordem familiar multifacetária, que segue livre dos ditames estatais em busca da felicidade.

O reconhecimento jurídico da pluriparentalidade tutela o estado de filiação um direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, exercido de forma ampla sob a proteção estatal, tendo por escopo proporcionar que a vontade livre de se autodeterminar, contribua para o bem estar social, resguardados os direitos da criança e do adolescente, assim, consideramos que as crescentes mudanças no direito de família merecem entendimento sob a ótica da afetividade, do respeito mútuo, cuidado e exercício da convivência familiar, bem como das responsabilidades originadas desse vínculo, estabelecido no subconsciente do indivíduo estar inserido naquele núcleo familiar, independente da origem do vínculo.

E o reconhecimento da pluriparentalidade nada mais é do que a efetivação da dignidade da pessoa humana e os princípios dela decorrente, visto que é direito de todos especialmente das crianças e adolescentes “ter retratado no assento de seu nascimento o espelho de sua família quem faz parte da sua história de vida, quem carrega seu DNA na alma.” (DIAS; OPPERMANN, 2015, p. 03)

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição: República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Decreto Lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940. **Institui o Código Penal**. Diário oficial da União: seção 1, Brasília, DF

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002.

BRASIL. Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm)> Acesso em: 17/10/21

DIAS. Maria Berenice e OPPERMANN Marta Cauduro. **Multiparentalidade: uma realidade que a justiça começou a admitir**. Disponível em: <http://www.berenedias.com.br> PDF. Acesso em: 18/10/21

DIAS. Maria Berenice. **Filhos do Afeto**. 2.ed.rev.e atual. São Paulo. Editora Revista dos

Tribunais, 2017.

DIZER o Direito. **É possível que o indivíduo busque ser reconhecido como filho biológico de determinado pai e, ao mesmo tempo, continue como filho sócio afetivo de outro?** Disponível em: <https://www.dizerodireito.com.br/2016/10/e-possivel-que-o-individuo-busque-ser.html?m=1#--2013>> Acesso em: 17/10/21

FARIAS. Cristiano Chaves de. **Teoria Geral do Afeto**. Cristiano Chaves de Farias, Conrado Paulino da Rosa. Salvador, 2020.

FARIAS, Cristiano Chaves de. **Manual de Direito Civil**. Volume Único/ Cristiano Chaves de Farias, Felipe Braga Netto, Nelson Rosenvald.- 4 ed. Ver. Ampl. E atual- Salvador: Ed JusPodivm, 2019.

GONÇALVES, Carlos Roberto; LENZA, Pedro (Coord.). **Direito Civil Esquematizado**. v. 1.4 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2014.

PAULINO. Conrado da Rosa. **Curso de Direito de Família Contemporâneo**. 6º Edição. Juspodivm, Salvador, 2020..

SANTOS, Aline Barradas Carneiro. **Direito das famílias na Contemporaneidade-questões controvertidas**. Aline Barradas Carneiro, Sérgio Barradas Carneiro e Ticiane Barradas Carneiro e Mendonça Salvador: Juspodivm,2017.

STF, Supremo Tribunal Federal. **RE Nº 898.060 Santa Catarina. 2016. Supremo Tribunal Federal**. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13431919>. Acesso em: 18/10/21.